



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 38:662 — Cria nas províncias ultramarinas secções do Arquivo de Identificação e regula a concessão e passagem de bilhetes de identidade — Revoga, a partir da vigência das portarias que regulamentarem este diploma, a legislação em vigor nas mesmas províncias sobre a concessão do bilhete de identidade.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:858 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento das Provas Hípicas Regimentais.

Portaria n.º 13:859 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Campeonato Equestre Militar e das provas conjuntas com este campeonato.

Portaria n.º 13:860 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento das Provas de Equitação de Escola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:663 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar um donativo para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas de Vale de Azares, concelho de Celorico da Beira, a qual será denominada «Cantina Escolar D. Maria da Conceição dos Reis Faria».

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 38:662

A fim de obstar aos prejuízos que para o ultramar têm resultado da falta de unidade nos sistemas de identificação civil metropolitano e ultramarino, torna-se conveniente que na organização dos respectivos serviços se adoptem as mesmas normas.

Para tanto é necessário que sejam criadas nas províncias ultramarinas secções do Arquivo de Identificação

com competência igual à das secções do Porto e Coimbra e que seja tornada extensiva ao ultramar a legislação que na metrópole regula a concessão e passagem de bilhetes de identidade.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão estabelecidas nas capitais das províncias ultramarinas secções do Arquivo de Identificação, que funcionarão a cargo dos directores ou chefes de administração política e civil de cada uma dessas províncias e com competência igual à das secções do Porto e Coimbra.

Art. 2.º Os bilhetes de identidade serão requisitados pelos indivíduos não indígenas residentes na capital das províncias ultramarinas directamente nas secções do Arquivo e os dos residentes em outras localidades por intermédio das respectivas administrações de concelho ou de circunscrição.

Art. 3.º A validade e concessão do bilhete de identidade regular-se-ão pelas disposições legais, vigentes na metrópole, dos artigos 418.º a 433.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 424.º e artigo 435.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932, e legislação nos mesmos artigos referida; artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940; Decreto-Lei n.º 32:637, de 22 de Janeiro de 1943, que aprova o actual modelo de bilhete de identidade; artigos 21.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944, e Portaria n.º 10:706, de 15 de Julho, que aprova o modelo da certidão do registo de nascimento para bilhete de identidade.

§ único. A aplicação das disposições legais referidas no corpo deste artigo far-se-á com as seguintes alterações:

a) Consideram-se relativas às capitais das províncias ultramarinas as referências feitas às cidades de Lisboa, Porto e Coimbra;

b) As importâncias em escudos compreendem o equivalente em moeda local;

c) A referência a concelhos entende-se como abrangendo também as circunscrições;

d) O artigo 430.º do Código do Registo Civil considera-se, no ultramar, referido aos administradores de concelho e de circunscrição.

Art. 4.º As impressões digitais serão tiradas, em duplicado, em boletim e verbete dactiloscópicos dos modelos anexos a este decreto, devendo um exemplar ser enviado, no prazo de dez dias, à sede do Arquivo de Identificação.

Art. 5.º A organização e instalação dos serviços das secções criadas por este decreto, forma de recrutamento

do pessoal, seu quadro e vencimentos, bem como a importância e destino dos emolumentos a cobrar, serão regulados em portaria do Ministério do Ultramar, a publicar para cada uma das províncias ultramarinas, sob proposta dos respectivos governos e ouvida a Direcção dos Serviços de Identificação do Ministério da Justiça.

Art. 6.º São considerados sem validade todos os bilhetes de identidade concedidos sem prévia apresentação da certidão do registo de nascimento.

§ único. Estes bilhetes serão substituídos gratuitamente mediante apresentação daquela certidão.

Art. 7.º Nas províncias ultramarinas onde o registo civil não seja obrigatório a certidão de nascimento poderá ser substituída pela certidão do assento de baptismo, nos termos da legislação que vigorar nas referidas províncias.

§ único. A todos os indivíduos maiores de 14 anos que não tiverem o seu nascimento inscrito poderá permitir-se que eles próprios declarem, em qualquer idade, o seu nascimento perante os funcionários do lugar do seu domicílio a quem competirem as funções de registo civil, desde que o dito funcionário se certifique da veracidade das declarações do registando, devendo para

esta espécie de registo exigir-se quatro testemunhas que assinem o assento.

Art. 8.º Fica revogada a legislação actualmente em vigor nas províncias ultramarinas sobre a concessão do bilhete de identidade, a partir da vigência das portarias que regulamentarem este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

B. D. N. _____ R. C. _____ P. _____ L. _____

ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO

Secção da Província de _____

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Boletim dactiloscópico n.º _____

HOMENS Fórmula = _____

Dedadas roladas da mão direita				
Polegares	Indicadores	Médios	Anulares	Auriculares
Dedadas roladas da mão esquerda				
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular das mãos direita e esquerda				
Mão esquerda			Mão direita	

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

A preencher pelo próprio

Indicações pessoais

Nome _____
 Nacionalidade _____ Data do nascimento _____
 Nome dos pais _____
 Naturalidade _____
 Residência _____
 Estado civil _____ Profissão _____

Sinais característicos

A preencher pela Repartição

B. I. N.º _____

Outros motivos da identificação civil: _____

Assinatura do identificado _____

_____, ____ de _____ de 19____

O _____

(Dimensões : 0^m,225 x 0^m,170)

(Face)

Nome _____

N.º _____

Natural da freguesia de _____, concelho de _____

Nascido a ____/____/____ Nacionalidade _____ Estado civil _____

Filho de _____

e de _____

Observações _____

Bilhetes anteriores:

Assinatura do identificado _____

(Verso)

ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO	Secção da Província d	Mão esquerda	Mão direita	Polegar	Indicador	Médio	Anular	Auricular	Fórmula dactiloscópica

(Dimensões : 0^m,220 × 0^m,065)

Nota.— Estes modelos serão impressos a preto e a vermelho, conforme se destinarem, respectivamente, a indivíduos do sexo masculino ou feminino.

Ministérios da Justiça e do Ultramar, 29 de Fevereiro de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:858

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento das Provas Hípicas Regimentais.

Ministério do Exército, 29 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 13:859

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Campeonato Equestre Militar e das provas conjuntas com este campeonato, designadas por «Provas de *équipes* e corridas militares».

Ministério do Exército, 29 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 13:860

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento das Provas de Equitação de Escola.

Ministério do Exército, 29 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 38:663

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar dos Drs. José Alberto dos Reis e Alfredo Alberto dos Reis a importância de 200.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas de Vale de Azares, concelho de Celorico da Beira, a qual será denominada «Cantina Escolar D. Maria da Conceição dos Reis Faria».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual será presidente um dos doadores ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.